



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2016
Assunto: REPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Objeto: Contratação, pelo menor preço global, de empresa para a prestação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (regulamentados pela NR-4) para a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A., conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Edital.
Impugnante: SASMET – SERVIÇO E ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação interposta pela Recorrente, com fundamento no art. 41, da Lei nº 8.666/93, a qual está disponível no site da PRODAM.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente as alíneas “a” e “b” do Item 1.6 do Anexo 2 do Edital. Alega que a alínea “a” do Item 1.6 abrange somente o Certificado de Regularidade da Empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA e, por ser o certame regulamentado pela NR-4, são necessárias outras certificações da empresa e dos profissionais. Alega, ainda, que a alínea “b” do mesmo Item não define, claramente, a documentação a ser enviada.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) Retificação das cláusulas do Edital indicadas;
- b) Republicação do Edital, escoimado o vício alegado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto. Com fulcro no parágrafo 4º, do art. 21, da Lei Geral de Licitações e Contratos;
- c) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o artigo 17 do Decreto Nº 21.178, de 27 de Setembro de 2000.

“Art. 17 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar da Comissão de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”.





O Impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação à PRODAM, protocolizada sob o nº 3326-2016, portanto, merece ser recebido e ter seu teor analisado (apesar da fundamentação da impugnação aos termos do edital, ter como base a lei subsidiária, art. 41, Lei 8.666/93), já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Passamos à análise dos pedidos:

a) Quanto ao pedido de retificação de cláusulas do Edital (Item 1.6, “a” e “b”, do Anexo 2), informamos que a COMLI – Comissão de Licitação da PRODAM, no dia 27/06/2016, publicou em seu sítio, ERRATA do Edital com os devidos ajustes, passando o aludido Item a conter a seguinte redação:

“1.6 Comprovação de aptidão da licitante para desempenho, através de apresentação de atestados ou certidões emitidas por entidades públicas e/ou privadas, indicando que a empresa já forneceu objeto semelhante ao desta licitação”.

Ademais, registra-se que a data de publicação da ERRATA do Edital pela PRODAM - 27/06/2016, é anterior à data de protocolo do Recurso de Impugnação aos Termos do Edital, datado de 01/07/2016.

Assim, não há que se falar em ilegalidade dos itens apontados, por inexistência dos fundamentos alegados na Impugnação, haja vista ter ocorrido a perda do objeto, ante a publicação da ERRATA do Edital.

b) Quanto à alegação de necessidade de exigência de outras certificações dos profissionais de que trata o Item 3 do documento de Impugnação (Qualificação técnico-profissional).

Entendemos que, ao elencar os profissionais nos subitens do Item 3.10, do TR (Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Segurança do Trabalho), resta claro que a contratação dar-se-á nos moldes do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93¹, uma vez que a comprovação técnico-profissional se dá mediante registro do profissional em seu conselho ou entidade de classe, sob pena de incorrer no crime de falsidade ideológica. E, mais, é praxe para a contratação pública e acompanhada pela PRODAM a prática de diligências, nas quais são exigidas as certidões e comprovantes citados alhures, bem como os documentos profissionais citados na Lei Geral de Licitações e Contratos.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;





GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa SASMET – SERVIÇO E ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Manaus, 04 de julho de 2016.

Eldio Filho Barbosa
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

Haddock Jânio Mendes Petillo

Kleper Osório Nunes

